



HIDROPOÇOS

Ilma. Comissão Técnica de Julgamento da 1ª Superintendência Regional da CODEVASF – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA.

Ref.: Edital n.º 026/2016 - Concorrência

HIDROPOÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, sediada em Belo Horizonte - MG, na Rua Agenério Araújo, n.º 395, bairro Camargos, CEP.: 30520-220, inscrita no CNPJ sob o n.º 17.300.096/0001-06, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no §3º, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO quanto ao resultado do julgamento das propostas financeiras do processo licitatório supramencionado, pelos fatos e razões a seguir expostos:

DAS RAZÕES DO RECURSO

A CODEVASF – Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, órgão do Ministério da Integração Nacional, tornou público a realização de licitação, na modalidade concorrência para contratação de empresa para Execução das obras de perfuração de poços tubulares profundos, fornecimento e montagem de bombas submersas.

Por ser a perfuração de poços, a expertise e a função social da Recorrente, surgiu para esta o interesse em participar do procedimento licitatório em questão.



Rua Agenério Araujo, 395 - Camargos
Cep: 30520.220 - Belo Horizonte - MG
Tel.: (31)2122.1800 - Fax.: (31)3363.2594
www.hidroposcos.com.br



HIDROPOÇOS

A Comissão Técnica de Julgamento entendeu pela classificação das empresas HIDROPOÇOS LTDA., ora Recorrente e da empresa ÁGUACENTER POÇOS ARTESIANOS LTDA.

Ato contínuo, com a abertura dos envelopes de proposta, a Comissão Técnica de Julgamento declarou a ÁGUACENTER POÇOS ARTESIANOS LTDA. Vencedora do certame pela apresentação de proposta mais vantajosa.

Ocorre que pelo que se demonstrará a seguir a classificação da ÁGUACENTER POÇOS ARTESIANOS LTDA não se sustenta.

Primeiramente há que se destacar que a empresa ÁGUACENTER POÇOS ARTESIANOS LTDA não cumpriu integralmente o edital quanto as exigências que garantem sua o acolhimento de sua proposta financeira.

Depreende-se do edital, mais precisamente em seu anexo II, a planilha básica de preços exige no item 4.1 a utilização de conjunto motobomba submersa composta de rotores fabricados em **ferro fundido ou aço inox**, no entanto, a ÁGUACENTER POÇOS ARTESIANOS LTDA apresentou em sua proposta equipamento diverso e inferior, qual seja, bomba série 4BPS que tem rotores em **tecnopolímero**, expressivamente de menor custo e de menor vida útil.

Tal descumprimento foi notado inclusive pela Recorrente, que se manifestação quanto ao descumprimento do edital por parte da concorrente na própria sessão, conforme ata da sessão pública de 19/12/2016.

Ocorre que a Comissão ofício de n.º 338/2016 oportunizando a ÁGUACENTER POÇOS ARTESIANOS LTDA a retificar sua proposta e mantê-la no certame desde que ela fornecesse não o equipamento indicado em sua proposta, mas aquele exigido pelo edital, mantendo o mesmo preço.

Absurdo o ato praticado, uma vez que o não atendimento das exigências do edital, com oferecimento de equipamento diverso é por si só causa de eliminação do concorrente do certame, conforme se depreende do artigo 43 da Lei 8.666.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.



HIDROPOÇOS

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Como se vê do dispositivo supramencionado, a lei de licitações veda a Comissão realizar diligências para corrigir a proposta da AGUACENTER para inclusão de itens que deveria constar na proposta original.

No caso em comento ainda mais gritante a irregularidade uma vez que a própria planilha modelo do edital menciona expressamente qual tipo de maquinário deverá ser utilizado pelo concorrente, não havendo que se falar inclusive em mero erro, mas na tentativa de utilização de equipamento diverso. O qual não se permite o convalidamento da proposta.

A forma como a Comissão agiu acabou por configurar tratamento parcial que favoreceu a AGUACENTER em situação que a sua exclusão do certame era única medida aplicável.

Tal tratamento acaba por afrontar o princípio da isonomia, pois concedeu tratamento benéfico a AGUACENTER que não foi dado a outros, que por equívocos semelhantes foram inabilitados da concorrência.

A Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

Rua Agenério Araujo, 395 - Camargos
Cep: 30520.220 - Belo Horizonte - MG
Tel.: (31)2122.1800 - Fax.: (31)3363.2594
www.hidropocos.com.br

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º da lei 8.666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O princípio da isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento parificado.



HIDROPOÇOS

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público.

Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

Não agindo assim, o julgamento da presente licitação se encontra viciado, devendo o mesmo ser reformado com a sumária eliminação da AGUACENTER.

Prevê ainda o edital em seu item 13.3.7.a; 13.3.7.b;13.3.7 “f” que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexeqüíveis. Sendo categórica no subitem “fl” o conceito de preço inexeqüível para o aludido processo licitatório

“fl) Consideram-se manifestamente inexeqüíveis, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- I) – Média Aritimética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela **CODEVASF**, ou,
- II) – Valor orçado pela **CODEVASF**.

Será desclassificada a proposta que:

a) Apresentar preço unitário e/ou global superiores aos valores máximos constantes da Planilha de Preços Básicos (ANEXO III) deste Edital;



HIDROPOÇOS

b) Apresentar na planilha preços unitários, simbólicos, irrisórios ou de valor zero; incompatíveis com os custos dos insumos e salários, acrescidos dos respectivos encargos, incoerentes com os de mercado ou coeficientes de produtividade incompatíveis com a execução do objeto da licitação a ser contratado, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade da própria licitante, e para os quais ela renuncie expressamente na proposta a parcela ou totalidade da remuneração;

Ressalte-se que o critério utilizado no edital não se trata de um preciosismo da comissão técnica de julgamento, mas uma exigência legal disposta no artigo 48, § 1º da Lei 8.666/93.

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores.

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração”.



HIDROPOÇOS

Ocorre que, estranhamente, a Comissão Julgadora não se atentou ao rigor da legislação aplicável com a concorrente AGUACENTER, a qual embora tenha apresentado proposta com preço inexecutável em valores unitários de determinados serviços, não foi desclassificada.

Ressalte-se que a AGUACENTER apresentou proposta abaixo do limite imposto em ambas as hipóteses, ou seja, inferiores a 70% (setenta por cento) tanto da média aritmética dos valores das propostas válidas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela CODEVASF, como do próprio valor orçado pela CODEVASF.

Conforme se verifica da planilha de serviços e preços básico ANEXO III fornecida pela comissão julgadora, o do item 2.2 do edital, qual seja, perfuração em rocha sedimentar com diâmetro de 16", o valor orçado pela comissão é de R\$138,81 (cento e trinta e oito reais e oitenta e um centavos) sem BDI e R\$170,42 (cento e setenta reais e quarenta e dois centavos) com BDI.

Em contrapartida, a proposta da AGUACENTER apresenta para o mesmo componente da planilha os valores, R\$32,58 (trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos) e R\$40,00 (quarenta reais), respectivamente. O que importa num desconto superior a 76% (setenta e seis por cento) da cotação oficial. Valor este que é conceitualmente inexecutável, conforme item 13.3.7.fl.

Assim, o valor do item encontra-se abaixo de ambos os limites impostos, tanto pelo edital, quanto pela Lei de Licitações, o que importa na eliminação da proposta deste concorrente.

A inexecutabilidade da proposta se torna ainda mais flagrante quando verifica-se que no item 2.5 da planilha, a perfuração em sedimento de diâmetro de 8", obviamente menor que o diâmetro de 16", a AGUACENTER apresentou preço de R\$120,00 (cento e vinte reais) o metro com BDI.

Como se vê o valor ofertado na planilha esta completamente equivocada e por isso inexecutável, haja vista que é impossível que a perfuração em certo diâmetro seja um terço mais barata que a perfuração em metade do seu diâmetro.



HIDROPOÇOS

Por derradeiro, e reforçando a inexequibilidade dos preços lançados pela AGUACENTER, há que se atentar que o edital exige que a planilha de composição do preço seja analítica com as variações de preço específicas de cada procedimento e serviço, de acordo com diâmetro, material perfurado, condição geológica.

A AGUACENTER apresenta sua planilha de composição analítica de preços unitária, sem qualquer critério técnico, claro e objetivo, haja vista que para os itens 2.2, 2.3, 2.4, 2.5 e 2.6, cada um com diâmetro diferente, apresenta o mesmo custo unitário da máquina perfuratriz e acessórios, o que é inconcebível, uma vez que para cada diâmetro são utilizadas ferramentas, brocas triconicas ou BITS diferentes, o que fatalmente importa em custos também discrepantes.

Seguindo essa composição irreal do preço, a AGUACENTER apresenta horas de operação totalmente discrepantes da realidade técnica.

Depreende-se do item 2.4, por exemplo que para a perfuração com diâmetro de 6" seria necessário 4,071 horas de utilização da máquina e apenas 1 hora de serviço do operador e servente, nesse caso a sonda de perfuração trabalha sozinha, sem operador por mais de 3 horas, no entanto, no item 2.2, que trata da mesma perfuração, todavia com diâmetro de 16", serviço este mais complexo de se executar e mais demorado e lento, o preço ofertado na proposta da AGUACENTER é exatamente o mesmo, e ainda com um tempo de execução 4 (quatro) vezes menor.

O Ilustre jurista Celso Antônio Bandeira Mello¹ com clareza nos lembra que a validade da proposta está atrelada a possibilidade de seu cumprimento.

Proposta ajustada às condições do edital e da lei, como intuitivamente se percebe, é a que se contém no interior das possibilidades de oferta nela permitidas. Proposta séria é aquela feita não só com o intuito **mas também com a possibilidade de ser mantida e cumprida.**

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*, 15ª ed. Malheiros Editores. Rio de Janeiro, p. 547.

Com igual brilhantismo, Hely Lopes Meirelles²:

“a inexecuibilidade manifesta da proposta também conduz à desclassificação. Essa inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado.

A administração pública é regida em atenção ao princípio da legalidade, de forma que seus atos devem ser embasados pela legislação, e ao caso, pelo edital. Neste mesmo sentido, o artigo 41 da Lei 8.666 determina que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Além das disposições do edital já citadas, a decisão da comissão julgadora contraria fatalmente o artigo 44 da Lei 8.666, e por essa razão despreza a limitação dos atos administrativos em razão do supramencionado princípio.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*, 10ª ed. Editora RT. 1991, pág. 142.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

§ 3º **Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios** ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também às propostas que incluam mão-de-obra estrangeira ou importações de qualquer natureza.

Nesta esteira é o pacífico entendimento do TCU, TJMG e STJ:

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA PROMOVIDA PELO ARSENAL DA MARINHA NO RIO DE JANEIRO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. IMPROCEDÊNCIA. FALHAS FORMAIS. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1- A apresentação de proposta irrisória, que não teve sua exequibilidade comprovada, autoriza a desclassificação em processo licitatório.

2- Falhas formais detectadas em licitação ensejam a notificação da unidade responsável pelo certame.

(TCU - ACÓRDÃO 2186/2013 ATA 12 - GRUPO I – CLASSE VI – Segunda Câmara - TC 007.701/2013-6 julgado em 23/04/2013)

APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO TIPO MENOR PREÇO - NÃO IMPUGNAÇÃO DO EDITAL A TEMPO E MODO - COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DE PREÇOS UNITÁRIOS E COM VALOR GLOBAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - INOCORRÊNCIA - SÚMULAS 512 DO STF E 105 DO STJ. A partir da publicação do edital, surge o direito aos pretensos concorrentes de impugná-lo, apontando-lhe eventuais erros, prazo que se extingue com a aceitação das regras do concurso. **A licitação, na modalidade de menor preço, compatibiliza-se com a exigência de preços unitários em sintonia com o valor global, nos termos do art. 40, 44, 45 e 48 da Lei 8.666/93, que rege as licitações, devendo os preços especificados ser exequíveis com o valor de mercado, sob pena de desclassificação do concorrente e sua substituição pelo segundo classificado.** Nas ações mandamentais, não há honorários sucumbenciais, nos termos das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, ainda que haja litisconsorte.

(TJMG - Apelação Cível 1.0024.04.521623-1/001, Relator(a): Des.(a) Antônio de Pádua , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/07/2006, publicação da súmula em 26/08/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. PROPOSTAS INCOMPLETAS.

DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPONENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA.



HIDROPOÇOS

1. O mandado de segurança reclama direito evidente prima facie, porquanto não comporta a fase instrutória inerente aos ritos que contemplam cognição primária. É que "No mandado de segurança, inexiste a fase de instrução, de modo que, havendo dúvidas quanto às provas produzidas na inicial, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito, por falta de um pressuposto básico, ou seja, a certeza e liquidez do direito." (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 13ª Edição, pág. 626) 2. Revelando seu exercício dependência de circunstâncias fáticas ainda indeterminadas, o direito não enseja o uso da via da segurança, embora tutelado por outros meios judiciais. Precedentes do STJ:RMS 18876/MT, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 12.06.2006; RMS 15901/SE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 06.03.2006 e MS 8821/DF, desta relatoria, DJ 23.06.2005.

3. Mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente da Comissão de Licitações e do Secretário de Estado dos Transportes e Obras de Santa Catarina, consubstanciado na desclassificação da impetrante no certame realizado para a construção do Aeroporto Regional do Planalto Serrano (Pista Saída e Pátio), situado no Município de Correia Pinto/SC, compreendendo os serviços preliminares de terraplanagem, drenagem, pavimentação e os serviços complementares.

4. In casu, a pretensão engendrada no mandado de segurança ab origine esbarra em óbice intransponível, consubstanciado na ausência de direito líquido e certo, consoante se infere do voto- condutor do acórdão hostilizado, verbis: "(...)Para o deslinde da causa são necessários complexos cálculos matemáticos e aritméticos; a solução do litígio dependerá da realização de perícia, incompatível com o mandado de segurança.

Todavia, alguns esclarecimentos contidos nas informações emprestam verossimilhança à versão do impetrados. Deles destaco: 4.1 Do edital constou que é "desclassificada a proposta que não apresentar devidamente preenchidos os "anexos" entre eles os de nº s 9, 11 e 17.

Rua Agenério Araujo, 395 - Camargos
Cep: 30520.220 - Belo Horizonte - MG
Tel.: (31)2122.1800 - Fax.: (31)3363.2594
www.hidropocos.com.br

É incontroverso que os anexos n°s 9 e 11 foram preenchidos em desconformidade com os modelos que fazem parte do edital, q que o anexo n° 17 sequer foi ofertado.

4.2. O anexo 11 refere-se ao cronograma de utilização dos equipamentos.

Parece-me razoável a justificativa apresentada pelos impetrados: "A ausência desse anexo, ou apresentação dele de forma diferenciada, impede que a Comissão tenha parâmetros confiáveis de verificação de que a proposta é realizável ou não, se o preço ofertado é real ou não".

A exigência tem amparo legal. Prescreve o art. 48 da Lei 8.666/93, referido anteriormente, que serão desclassificadas as "propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação".

4.3. A impetrante alega que o anexo 17 não tem relevância. Divirjo dessa afirmação; parece-me que era necessário para avaliar a exeqüibilidade da proposta (Lei .8.666/93, art. 48).

4.4. Das razões que levam à desclassificação da proposta da impetrante se me afigura injustificável apenas aquela relacionada com o anexo 9.

5. Não se presta o mandado de segurança para a defesa de qualquer direito, mas tão-somente daquele que se revestir das características de liquidez.è certeza (CF, art. 5º, LXIX; Lei 1.533/51, art. 1º). No expressivo dizer de Celso Agrícola Barbi, "enquanto, para as ações em geral, a primeira condição para a sentença favorável é a existência da vontade da lei cuja atuação se reclama, no

mandado de segurança isto é insuficiente; é preciso não apenas que haja o direito alegado, mas também que ele seja líquido e certo. Se ele existir, mas sem essas características, ensejará o exercício da ação por outros ritos, mas não pelo específico do mandado de segurança" (Do mandado de segurança, Forense, 2000, 9ª ed., p. 48).

5. Ad argumentandum tantum, sobreleva notar, o princípio da vinculação ao edital, que norteia todo o procedimento licitatório, incide tanto para a Administração quanto para os licitantes, conseqüentemente "a apresentação de documentos inidôneos pela licitante na fase de habilitação autoriza sua desclassificação do certame, nos termos da Lei n. 8.666/93, por desprezar as cláusulas do edital que, subsumindo-se em disciplina das regras de fundo e procedimentais da licitação, estabelece vínculo entre a Administração e os interessados com ela em contratar." (RMS 15901/SE) 6. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 17.658/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 28/09/2006, p. 188)

Como demonstrado a proposta da AGUACENTER não é séria e lança valores unitários a esmo, sem corresponder com a realidade e as especificidades técnicas do caso, o qual se demonstra manifestamente inexecutável, motivo pelo qual não pode ser acolhida.

CONCLUSÃO

Tendo em vista os fatos e fundamentos apresentados, requer o encaminhamento do presente recurso à autoridade superior, por intermédio da Comissão Técnica de Julgamento, rogando para que o mesmo seja conhecido e o aludido órgão exerça sua reconsideração, desclassificando a proposta financeira da concorrente ÁGUACENTER POÇOS ARTESIANOS LTDA do certame pelos fatos e fundamentos acima mencionados.

Em razão da desclassificação da empresa supramencionada declare a Recorrente vencedora do certame, haja vista ser a única classificada.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 26 de dezembro de 2016.



HIDROPOÇOS LTDA
HIDROPOÇOS
Frederico Hermeto Salles
Diretor

Recebido 27/12/16



Grasielle David Luiz Borges
Chefe da Unid. Reg. de Implantação
e Acompanhamento de Projetos
CODEVASF - 1ª SR - GRD/UIP